



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018391-25.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DEMETRIOS MARKAKIS e CRISTHIAN MARKAKIS, é apelada ANGELA PANAGOULIAS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2025/50690

Apelação Cível Nº 1018391-25.2024.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Luís Eduardo Scarabelli

Apelantes: Demetrios Markakis e Cristhian Markakis

Apelado: Angela Panagoulis

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Indeferimento da petição inicial, em razão da falta de interesse processual, com extinção, sem resolução de mérito (arts. 330, inciso II, c/c art. 485, inciso I, do CPC) – Insurgência dos autores – Descabimento – Autores/apelantes que postulam a realização de perícia médica, para apuração do estado de saúde de sua genitora, que seria realizada em eventual ação de interdição, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa – Pedido que não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 381, do CPC – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 101/103, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação de produção antecipada de provas, ajuizada por DEMETRIOS MARKAKIS e CHRISTIAN MARKAKIS em face de ANGELA PANAGOULIAS, nos termos do art. 330, inciso II, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.

Inconformados, buscam os autores a reforma da decisão (fls. 106/119).

Alegam que ajuizaram esta ação objetivando a realização de perícia médica psiquiátrica na ré, sua genitora, esclarecendo que ela apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, o que pode implicar em episódios psicóticos e risco de suicídio, e que *“não conseguem atualmente manter contato com a mãe - certamente em razão de blindagem do irmão desta - e, de outro lado,*

precisam ter ciência exata do atual quadro clínico dela e qual a melhor medida a ser adotada, tais como, v.g., tomada de decisão apoiada (CC, art. 1.783-A e ss.) ou mesmo interdição (CC, art. 1.767 e ss.; CPC, art. 747 e ss.).” (sic – fls. 107).

Repisam as alegações iniciais sobre o divórcio dos pais e sobre uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada pela genitora em desfavor do ex-marido, dos filhos e de outros parentes paternos, mencionando que a genitora sequer estava ciente da demanda. Dizem que naquela ação foi apresentado um relatório médico, “*que descreve um quadro grave e preocupante de saúde*” (sic – fls. 109), ressaltando, ainda, que “*a ação foi fruto de artil engendrado, na realidade, pelo irmão da Sra. Angela, o qual não hesitou em expor a mãe dos Apelantes aos ônus de uma demanda fadada ao insucesso, ajuizada inclusive contra os próprios filhos.*” (sic – fls. 112).

Afirmam que a mãe vendeu um imóvel que recebeu na partilha do divórcio, em março/2020, pelo valor de R\$1.700.000,00, causando perplexidade a alegação de que a genitora está sem recursos financeiros. Acreditam que “*diante do estado de saúde da mãe, que o irmão dela está, indevidamente, usando e/ou gerenciando os recursos dela e que, portanto, a Sra. Angela está sendo vítima de influência e manipulação do irmão*” (sic – fls. 112).

Defendem o cabimento da ação, a fim de realizar perícia médica e apurar o estado de saúde da genitora, para que possam decidir qual a melhor medida a ser adotada, ressaltando que “*com a produção antecipada das provas requeridas será possível justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação.*” (sic – fls. 114).

Asseveram que “*o resultado da perícia médica pode*

afastar o cabimento da interdição, mas indicar a necessidade de outra medida para assegurar o bem-estar e a tutela dos interesses da Sra. Angela, como, por exemplo, a tomada de decisão apoiada (CC, art. 1.783-A e ss.).” (sic – fls. 117).

Pugnam pela antecipação da tutela recursal, para realização imediata da perícia médica, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Apresentação de contrarrazões pela ré (fls. 162/182), anexando os documentos de fls. 183/433.

Manifestação dos autores às fls. 444/447.

Este processo chegou ao TJ em 21/02/2025, sendo a mim distribuído no dia 06/03, com conclusão na mesma data (fls. 450).

Determinei a remessa do processo ao Ministério Público (fls. 451), que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 459/464).

Manifestação de oposição dos autores ao julgamento virtual (fls. 456).

Nova conclusão em 21/03/2025 (fls. 465). Caso estudado e voto concluído dia 25.

É o Relatório.

Admito o recurso, porque tempestivo; preparo recolhido às fls. 120/122.

No entanto, ele não merece ser provido.

O art. 381, do Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 381. A produção antecipada de prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – O prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

No caso em análise, nenhuma dessas hipóteses está presente.

Pretendem, os autores, a realização de perícia médica para apuração do estado de saúde de sua genitora.

Como bem observou o Magistrado sentenciante (fls. 102):

“(…) a pretensão não se insere em nenhuma das hipóteses legais cabíveis para a produção antecipada de provas (artigo 381 do Código de Processo Civil).

Primeiramente, a ação declaratória de nulidade proposta pela requerida, que tramita perante a 5.^a Vara Cível da Comarca de Barueri (autos n.º 1011961-23.2014.8.26.0068) e que poderia justificar a propositura de medida autônoma antecipatória de prova, já foi julgada improcedente, pelo que a prova almejada não traria repercussão alguma para aquela demanda.

Além disso, se há indícios de que a requerida é incapaz, a ação adequada a ser proposta é a interdição, com observância de todas as formalidades legais, inclusive a instauração do contraditório e a produção de prova pericial para se aferir a capacidade da parte interditanda.

A realização de perícia psiquiátrica antecipada, unicamente destinada a fornecer aos requerentes elementos para decidirem se manejam ou não outras ações judiciais, é insatisfatória para autorizar a medida pleiteada.

Ademais, se a antecipação de prova fosse admitida e eventual incapacidade viesse a ser constatada pela perícia, de toda a forma, a interdição seria indispensável, razão pela qual nada está a justificar a realização de perícia dissociada do processo de interdição. (...)”

Neste sentido também foi o parecer do Procurador de Justiça oficiante (fls. 462/464):

“(...) Ora, se os apelantes possuem indícios concretos de que a apelada é incapaz ou está com a sua capacidade reduzida, devem ingressar diretamente com a ação de interdição de possui rito específico com a necessária citação da apelada para exercer sua defesa, o que não ocorre nas ações de produção antecipada de provas por expressa dicção legal (...).

Inclusive em ação de interdição a apelada poderá comparecer em juízo em audiência de justificação que precede eventual perícia médica (...).

Assim, verifica-se que o pedido dos apelantes estabeleceria, em verdade, uma inversão dos atos processuais necessários em uma ação de interdição, de modo que o deferimento da prova pretendida causaria cerceamento de defesa da apelada posto que no procedimento de produção antecipada de provas não se admite defesa ou recurso (art. 382, § 4º do CPC) ao passo que na ação de interdição há amplo contraditório que poderá ser exercido pela apelada.

Note-se que a pretensão dos apelantes não cabe, portanto, na presente demanda, sendo assim evidente a inadequação da via eleita e ausência de interesse processual.

Ante o exposto, opino pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (...)”

Evidente, portanto, que realmente falta interesse processual aos autores para o ajuizamento desta ação de produção antecipada de provas.

É o quanto basta para a solução do caso, devendo ser mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, eis que não houve condenação neste sentido na origem.

MIGUEL BRANDI

Relator